

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social  
Chefia da Advocacia Setorial

**PARECER JURÍDICO Nº 4/2022**

**Assunto:** Dispensa de Licitação. Contratação de Serviço Especializado de Engenharia.

Vieram os presentes autos para análise e parecer acerca de contratação direta de empresa de serviço especializado de engenharia, **em caráter emergencial**, para atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social – SEDHS, para realização de levantamento e intervenção de ambientes, bem como atuar como fiscal de obras no CRAS Vila Isaura, Vila Redenção, Recanto do Bosque, Jardim Curitiba II, Recanto das Minas Gerais, Vera Cruz II, Residencial Real Conquista, Vila Canaã, Bairro Floresta, Conjunto Baliza, Vila União, Capuava, Jardins do Cerrado e Jardim Primavera, assim como elaboração de memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo no CRAS Jardim Novo Mundo, tendo em conta o relatório expedido pela Defesa Civil, demandando urgência em sua reforma, mediante dispensa de Licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, utilizando Recurso Federal Fonte 100, cujo a empresa que apresentou menor preço e preencheu as exigências do termo de referência foi a empresa PETROENG ENGENHARIA & CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 17.550.241/0001-07, possibilitando a contratação com este órgão no valor total de **R\$ 167.100,00 ( cento e sessenta e sete mil e cem reais)**.

**Depreende-se da análise dos autos, em síntese:** Solicitação; Termo de Referência; Declaração de Consulta a Ata; Justificativa; Ofício Consulta SRI; Relatórios de Vistoria e de Levantamentos de Riscos elaborados pela Defesa Civil, os quais apontam que a estrutura dos CRAS do Jardim Novo Mundo, Vila Isaura, Vila Redenção e Jardim Baliza, representam riscos para as pessoas e ao patrimônio; Orçamentos; Planilha de Levantamento de Preços; Declaração de Compatibilidade de Preços; Consulta Sanções; Contrato Social e Documentações da PETROENG; Certidões; Declaração de que não emprega menor; Declaração de Capacidade Técnica; Pedido de Compra, Pré Empenho, Mapa de Preços, Estimativa de Preços; Solicitação Financeira; Nota de Empenho.

**É o relatório.****Passo a analisar.**

Salienta-se que o exame restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, abstendo-se de aspectos técnicos econômicos, financeiros e de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos; Em tese, cabendo a autoridade competente verificar a exatidão das informações juntadas aos autos, zelando para que todos os atos materiais e processuais sejam praticados somente por aqueles que detêm correspondentes atribuições.

Observa-se no Termo de Referência:

a) Contratação de serviço especializado de engenharia, **em caráter emergencial**, para realização de levantamento e intervenção de ambientes, bem como, para atuar como fiscal de obras no CRAS Vila Isaura, Vila Redenção, Recanto do Bosque, Jardim Curitiba II, Recanto das Minas Gerais, Vera Cruz II, Residencial Real Conquista, Vila Canaã, Bairro Floresta, Conjunto Baliza, Vila União, Capuava, Jardins do Cerrado e Jardim Primavera, assim como elaboração de memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo no CRAS Jardim Novo Mundo, tendo em conta os relatórios expedidos pela Defesa Civil, demandando urgência nas reformas. **Recurso Emergencial – Fonte 100.**

b) Observa-se a justificativa no bojo do termo de referência que de forma resumida descreve: *“Tendo em conta todo o papel social oferecido pelo CRAS, é imprescindível que sua estrutura física esteja em boas condições para atendimento de toda e qualquer população vulnerável. Ademais, como se vê pelos relatórios da Defesa Civil, por meio da Ocorrência nº 1250527/2022 (Ordem de Serviço nº 005/2022 – CRAS Novo Mundo); Ocorrência 912301/2020 (Ordem de Serviço nº 352/2020 – CRAS Conjunto Baliza); Ocorrência nº 1257850/2022 (Ordem de Serviço nº 019/2022 – CRAS Vila Redenção) e Ocorrência nº 1260492/2022 (Ordem de Serviço nº 021/2022 – CRAS Vila Isaura), há notória urgência de reforma dos CRAS Novo Mundo, Conjunto Baliza, Vila Redenção e Vila Isaura, considerando claro comprometimento estrutural de todos eles. O mesmo acontece com as outras unidades que, apesar de ainda não terem sido notificadas pela Defesa Civil, estão na iminência de serem notificadas – também devido o comprometimento de suas estruturas, necessitando de reforma com extrema urgência. Ainda, necessário salientar que devido os relatórios da Defesa Civil, parte dos CRAS estão com seus serviços paralisados, o que impede o atendimento da população em estado de vulnerabilidade da região. Cumpre salientar que esta Secretaria encaminhou o Ofício nº 07/2022/SEDHS/SECGER solicitando a disponibilidade de engenheiro civil à Secretaria Municipal de Relações Institucionais. Na ocasião, a Secretária Valéria Pettersen respondeu o ofício supramencionado, afirmando que “para que a SRI possa dar andamento necessário junto a equipe, que atende todas as secretarias, uma vez que há distribuição de atividades de acordo com a disponibilidade dos nossos profissionais”. Ocorre que, conforme se vê pelos relatórios da Defesa Civil a situação dos CRAS ora notificados apresentam risco à integridade física e do patrimônio das pessoas, necessitando que as medidas sejam adotadas e providenciadas a curto prazo, no sentido de eliminar e/ou minimizar riscos de eventuais acidentes. Portanto, é impossível que a SEDHS aguarde a avaliação de disponibilidade da SRI, vez que se necessita que os serviços de engenharia sejam realizados com urgência, de modo a iniciar tão logo as reformas nos CRAS. Diante disso, não há outra medida mais eficaz a ser tomada, senão a contratação emergencial de engenheiro. Ante o exposto, é justificável a necessidade/urgência de contratação dos serviços de engenharia, objetivando realizar todo e qualquer levantamento técnico, acompanhamento, fiscalização e confecção de peças técnicas, **com intuito de iniciar tão logo os serviços de reforma dos CRAS.** Toda a situação narrada acima, nos leva a concluir pela necessidade de procedimento emergencial, amparado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que dispõe: “É dispensável a licitação (...) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

c) Os serviços deverão ser iniciados em até 30 dias, contados após recebimento da ordem de serviço e finalizados em até 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Depreende-se dos autos que o objeto se encontra delimitado, bem como que a Administração apresentou a consulta de ata de registro de preço, os orçamentos, declarou a

compatibilidade de preço, através de pesquisa realizada, a fim de alcançar os valores praticados no mercado, juntou ainda nos autos justificativa do preço e escolha do fornecedor.

Desta feita a empresa que apresentou a melhor proposta para a realização dos serviços foi a empresa PETROENG ENGENHARIA & CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 17.550.241/0001-07, constando nos autos a documentação legal da referida e empresa como Contrato Social, Atestado de Capacidade Técnica, Certidões de Regularidade e Consulta negativa de sanções.

Consta ainda nos autos o Pedido de Compra nº 013/2022; a Estimativa de Preço do Pedido nº 013/2022; o Mapa de Preço; a Nota de Pré Empenho nº 8511, emitida em nome da respectiva empresa no valor de **R\$ 167.100,00 (cento e sessenta e sete mil e cem reais)**, a justificativa de escolha e preço do fornecedor e a declaração de compatibilidade de preços em cumprimento ao estabelecido na Instrução Normativa CGM nº 001/2018, da Controladoria Geral do Município. O Espelho da solicitação Financeira com o respectivo código/exercício nº 109741 / 2022 / Dotação Orçamentaria Compactada 202228010029, comprovando os recursos para fazer frente a futura contratação.

Pontua-se que conforme pesquisas juntadas aos autos o a empresa não tem impedimento para contratar com a administração.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, cabe asseverar que a realização de procedimento licitatório para a realização de compras no âmbito da Administração Pública configura-se em regra de viés constitucional, expressamente consignada no art. 37, XXI, da CRFB/88, a seguir transcrito:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei Nacional nº. 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. Em alguns casos, conforme dispõe o dispositivo supra, a legislação traz exceções ao dever de licitar, tratando-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, definidas nos arts. 24 e 25, respectivamente, ambos da Lei Nacional nº. 8.666/93.

Entre as causas de dispensa, isto é, as situações em que a lei deixa ao alvedrio do gestor a realização de licitação ou não, destaque-se, para o caso em apreço, aquela definida no art. 24, IV, abaixo transcrita:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Compulsando os autos verifica-se que há, pelo menos em tese, justificativa para a referida contratação direta, considerando que não há tempo para se espera a finalização de procedimento licitatório. Portanto considerando a justificativa exarada e o termo de referência, resta claro que há uma situação emergencial ensejadora da dispensa.

Todavia, insta cunhar que tal hipótese de contratação não é deixada ao talante do administrador para que faça a seu próprio modo, uma vez que as demais disposições da Lei nº. 8.666/93 continuam a ser aplicadas, em especial os princípios administrativos da isonomia, eficiência, impessoalidade, moralidade, legalidade, transparência e indisponibilidade do interesse público.

Assim dispõe, a Lei Geral das Licitações e Contratos sobre as formalidades necessárias neste âmbito:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I- caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#)).

**II- razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III- justificativa do preço.**

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*grifo nosso*)”

Desta forma, embora não se vá adotar procedimentos complexos como é o caso da licitação, nas modalidades legalmente definidas, **deve ser verificado o valor da contratação dentro do mercado**, a declaração orçamentária financeira e todas as demais normas de viés administrativo, que conduzem o fluxo da atividade administrativa do município.

De toda forma, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa (art. 26 da Lei nº 8666/93).

Convém trazer à baila a disposição do art. 62, §4º, da Lei Nacional n. 8.666/93:

Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§4. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

No presente caso, considerando a execução ser imediata, entendo que não há impedimento à substituição do instrumento contratual por documento hábil, nota de

empenho, desde que devidamente assinadas pelo ordenador de despesa.

Cabe notar, ainda, que o Decreto Municipal n. 2968, de 17 de dezembro de 2008, e suas alterações, prevê, em seus arts. 13 e 14 a possibilidade de utilização tanto do contrato como do instrumento equivalente.

Deste modo, é admissível juridicamente a substituição do instrumento contratual pelo seu equivalente, dentre eles a nota de empenho, documento obrigacional e orçamentário, definido no art. 62 da Lei 4.320/64.

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, opino pela possibilidade jurídica de realização da presente despesa, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Apona-se, ainda, que a contratação deverá seguir o decreto municipal, atual que estabelece normas especiais para realização de despesas no exercício de 2022, devendo a SEDHS, portanto, seguir os preceitos nele indicados.

**Ressalva-se que no momento da emissão da nota de empenho as certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e consulta sanções deverão estar atualizadas e devidamente anexado aos autos as documentações relativas à habilitação jurídica e qualificação técnica, conforme arts. 28, 29 e 30 da Lei n. 8.666/93.**

**Ressalva-se a necessidade de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação final no caso em apreço, em obediência ao Decreto nº 2119, de 28 de agosto de 2014.**

**Ressalva-se que deverá ser juntado aos autos o Despacho Autorizativo do Secretário.**

**O parecer jurídico é uma manifestação jurídica opinativa, em relação aos aspectos jurídicos e formais de um dado procedimento, não estando, portanto, abarcando aspectos técnicos, econômicos e financeiros, os quais exigem o exercício da competência administrativa discricionária a cargo do órgão competente, sujeita aos órgãos de controle para tal mister.**

**Diante de todo o exposto e da legislação acima expendida, considerando a veracidade presumida das informações e documentação juntada aos autos, opino que inexistente óbice à contratação.**

Por fim, encaminha-se os autos à Procuradoria Geral do Município para manifestação final.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2022.**

**Adriana Lima de Farias  
Matr.: 903930-01**

**Eduardo Gonçalves de Carvalho  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO n. 37.339**

Goiânia, 13 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gonçalves de Carvalho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 13/06/2022, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lima de Farias, Assessora Jurídica**, em 13/06/2022, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0047346** e o código CRC **F65AD50B**.

Rua 25-A esquina com Avenida Republica do Líbano  
- Bairro Setor Aeroporto  
CEP 74070-150 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.10.000000091-0

SEI Nº 0047346v1

Criado por [m903930](#), versão 7 por [m1492144](#) em 13/06/2022 18:09:10.